

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário.

2.ª Secção

Decreto n.º 18:486

Exigindo a boa ordem dos serviços liceais que sejam adoptadas disposições convenientes sobre a organização de visitas de estudo e excursões, de forma a extrair-se o melhor rendimento pedagógico deste género de exercícios e a salvaguardar-se o funcionamento regular destes serviços lectivos;

Ouvido o parecer da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As excursões escolares e visitas de estudo têm por fim:

a) Dar ao ensino das sciências físicas e naturais e da geografia o carácter objectivo, sem o qual nem a aprendizagem dessas disciplinas conseguirá captar o interesse dos alunos, nem o espírito d'elles se formará convenientemente para estudos mais profundos das sciências da natureza;

b) Inculcar no espirito dos alunos o respeito pelos monumentos artisticos e chamar a sua atenção para os locais em que se passaram importantes factos históricos;

c) Proporcionar-lhes o conhecimento do trabalho em todas as formas e das iniciativas beneficentes, habituando-os a respeitar o trabalho e toda a obra de solidariedade humana;

d) Em geral, auxiliar a sua preparação para toda a acção da vida prática.

Art. 2.º São especialmente recomendadas as excursões escolares ao campo, as visitas a pontos característicos para observação dos aspectos e fenómenos geográficos, a jardins botânicos, colecções zoológicas, museus, bibliotecas, arquivos, monumentos, locais históricos, fábricas e demais estabelecimentos officiais ou particulares e a institutos de educação e de beneficência.

Art. 3.º As visitas de estudo e excursões escolares dividem-se em dois grupos. Pertencem ao primeiro as visitas de estudo e pequenas excursões, realizadas na localidade do liceu ou seus arredores, e ao segundo as excursões maiores.

Art. 4.º Deverá cada conselho de classe, no principio do ano escolar, organizar o plano geral das visitas de estudo e pequenas excursões. Este plano será presente pelo director de classe ao reitor, que, verificada a sua exequibilidade ou fazendo-lhe as modificações que porventura se tornem necessárias, o fará cumprir. De igual modo procederão o conselho dos directores de classe e o reitor em relação às excursões maiores.

Art. 5.º Toda a visita de estudo ou pequena excursão deve ligar-se com algum assunto ensinado ou a ensinar na classe cujos alunos a fazem, como preparação, complemento ou comprovação desse ensino.

§ 1.º Deve dirigi-la o professor da disciplina a que ela respeita.

§ 2.º Só podem tomar parte nela os alunos desse professor nessa classe, sendo permitido reunir alunos do mesmo professor de mais de uma turma da mesma classe, desde que não seja sensivelmente excedido o número de alunos que normalmente constitui uma turma.

§ 3.º As visitas de estudo e pequenas excursões devem realizar-se quanto possível sem prejuizo dos trabalhos escolares no dia da semana em que, nos termos regulamentares, cada turma ou classe tem a tarde desembaraçada de aulas.

§ 4.º São obrigatórias para os alunos de todas as classes. A falta é marcada na aula a que respeita o assunto que consta do respectivo programa. O reitor, ouvidos o director de classe e o professor, pode dispensar os alunos que aleguem motivos atendíveis.

Art. 6.º Considera-se excursão maior toda a excursão realizada fora da localidade do liceu ou seus arredores. A excursão maior há-de ter sempre intuitos acentuadamente pedagógicos, ainda que o seu objectivo não se ligue directamente a qualquer ensino.

§ 1.º Deve dirigi-la um professor nomeado pelo reitor, podendo ser auxiliado por outro, também nomeado pelo reitor, se os objectivos e as condições da excursão o tornarem conveniente. Nestas nomeações terá o reitor em consideração a especial competência dos professores, seguindo os objectivos da excursão.

§ 2.º Estas excursões são facultativas. Podem tomar parte nelas, conforme as distâncias a que se realizem e os seus objectivos, alunos das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª ou das classes 6.ª e 7.ª, não sendo permitido reunir na mesma excursão alunos do curso geral com os dos complementares.

§ 3.º Nenhum aluno pode tomar parte em qualquer destas excursões sem que haja feito no mesmo ano, com aproveitamento, algumas visitas de estudo ou pequenas excursões. Para este efeito, haverá no liceu um mapa do qual constem os nomes dos alunos que tomaram parte em cada visita de estudo.

§ 4.º Em nenhuma destas excursões podem tomar parte alunos em número superior ao dos que normalmente constituem uma turma.

§ 5.º Devem estas excursões realizar-se de preferência em férias. Convindo fazê-las em dias feriados pode o reitor dispensar os excursionistas das aulas de um ou de dois dias, a fim de serem aproveitados para a excursão conjuntamente com aqueles dias feriados.

§ 6.º Se na localidade houver liceu, não deixarão os excursionistas de o visitar; mas a hora da visita será combinada entre o dirigente da excursão e o reitor do liceu, no sentido de evitar-se absolutamente qualquer interrupção dos trabalhos escolares. Fica expressamente proibido que quaisquer excursionistas se permitam pedir ao reitor ou professores do liceu visitado a interrupção dos trabalhos escolares.

Art. 7.º Todas as visitas de estudo e excursões escolares devem ser convenientemente preparadas: as visitas de estudo e pequenas excursões nas aulas da disciplina a que respeitam; as excursões maiores pela forma que o reitor, de acôrdo com o dirigente da excursão, entender conveniente.

§ 1.º Antes de iniciada a visita de estudo ou excursão devem os alunos tomar conhecimento do seu programa e itinerário, sendo da maior conveniência fazer-lhes palestras e fornecer-lhes pequenas monografias, desenhos, estampas, bilhetes postais illustrados ou outros meios que os habilitem ao exame consciencioso da região a percorrer, das localidades, museus, monumentos, locais históricos, fábricas e demais estabelecimentos a visitar.

§ 2.º Deve o dirigente da excursão distribuir aos alunos, mediante questionário ou por outra forma, aspectos sob os quais cada um faça as suas observações durante a excursão.

Art. 8.º Serão tomadas todas as providências convenientes para que em todas as visitas de estudo e excursões escolares sejam respeitadas a segurança e a comodidade razoável dos excursionistas e bem assim a mora-

lidade dos alunos. Cumpre aos alunos dar conhecimento aos encarregados da educação do respectivo itinerário; toda a alteração que no decorrer dela houver de ser feita, o que não sucederá sem motivo justo, será comunicada ao reitor, que a tornará pública por aviso afixado no átrio do liceu ou por outro meio que lhe pareça mais próprio para assegurar a tranquilidade das famílias.

Art. 9.º As visitas de estudo e excursões são havidas, para todos os efeitos, como trabalhos escolares: os alunos estão sujeitos durante elas aos regulamentos do liceu, cuja falta de cumprimento se considera agravada pela circunstância de ser praticada fora do estabelecimento; o dirigente substitui, para todos os efeitos, durante a visita ou excursão, o reitor, devendo ter muito em conta que os alunos procedam em toda a parte com urbanidade, mantendo o prestígio do liceu, e que — na ausência do reitor e das famílias — lhe cabe a máxima responsabilidade na educação moral dos alunos.

Art. 10.º Devem os dirigentes das visitas de estudo e excursões e seus auxiliares incitar os alunos a observarem, dando-lhes esclarecimentos e chamando a sua atenção para o que de interessante se lhes deparar, e ainda a tomarem notas das suas observações, documentando-as com fotografias, plantas, desenhos, objectos característicos da localidade visitada e por quaisquer outros meios.

§ único. Convém aproveitar o concurso de pessoas conhecedoras dos locais, monumentos e instituições visitados para melhor esclarecimento dos alunos.

Art. 11.º Realizada qualquer visita de estudo ou excursão tratar-se há logo de lhe aproveitar os resultados.

§ 1.º Das visitas de estudo ou pequenas excursões pertence ao professor da disciplina a que elas disserem respeito o cuidado de lhes aproveitar os resultados: os pequenos relatos a que todos os alunos são obrigados ser-lhe hão presentes e servirão de ponto de partida para esse ensino, podendo ser incorporados no caderno do aluno.

§ 2.º Pertence ao reitor, de acôrdo com o dirigente da excursão maior, determinar a forma de aproveitar os seus resultados, não só para os alunos excursionistas, mas ainda para os restantes alunos cujo adiantamento nos estudos lhes permita aproveitá-los.

§ 3.º Todo o aluno excursionista é obrigado a apresentar ao dirigente da excursão, no decêndio seguinte ao seu termo, um pequeno relato da sua excursão, tratando a sob o aspecto que previamente lhe houver sido distribuído. Ser-lhe hão marcadas faltas em todas as aulas de cada um dos dias em que demore, sem justo motivo, que o reitor apreciará, a entrega desse relato, podendo o reitor obrigá-lo além disso o aluno faltoso a restituir ao liceu a importância com elle despendida para a excursão.

§ 4.º Convirá que alguns desses relatos sejam lidos e discutidos pelos excursionistas perante os alunos das classes designadas pelo reitor, ou que algum ou alguns alunos excursionistas façam perante as mesmas classes pequenas palestras referentes à excursão, acompanhadas de projecções luminosas, devendo em qualquer dos casos o dirigente da excursão fazer o estudo crítico da mesma e dos proveitos obtidos. É obrigatória para todos os alunos excursionistas a assistência a estas sessões: será marcada uma falta, em cada uma das disciplinas que o aluno frequenta, ao que faltar sem motivo justo, que o reitor apreciará.

§ 5.º Os relatos e toda a documentação destas excursões serão arquivados e guardados no liceu, por forma a servirem de ensinamento para outras excursões; convém que cada aluno copie o seu no caderno da disciplina cuja matéria tenha com elle maior ligação.

Art. 12.º É da máxima conveniência para a educação

dos alunos que elles sejam chamados a colaborar, por intermédio das suas associações, na organização económica e administrativa das visitas e excursões escolares; este pensamento será realizado, em cada liceu, pela forma que fôr mais consentânea com as condições da sua vida interna.

Art. 13.º No orçamento anual do liceu será destinada uma verba para auxiliar a realização de excursões escolares e visitas de estudo; a outra parte das despesas será paga pelos alunos, individualmente ou por intermédio da sua associação.

Art. 14.º O professor dirigente de qualquer visita de estudo ou pequena excursão fará menção dela e dos seus resultados na primeira reunião do respectivo conselho de classe; de qualquer excursão maior apresentará ao reitor relatório circunstanciado sobre a forma por que ela decorreu e resultados obtidos.

Art. 15.º É aplicável o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928; aos professores que dirijam visitas de estudo ou pequenas excursões fora das horas de aula e nas localidades do liceu ou suas imediações, e até o limite máximo de três visitas de estudo por cada turma e em cada ano lectivo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo considera-se cada visita de estudo equivalente ao serviço lectivo mensal correspondente a uma hora extraordinária.

§ 2.º A estas disposições somente poderá ser dada execução em relação a visitas de estudo e pequenas excursões realizadas nos precisos termos estabelecidos por este decreto, ficando os reitores pecuniariamente responsáveis pelo seu rigoroso cumprimento.

Art. 16.º Aos professores que tomem parte em visitas de estudo ou excursões escolares, como seus dirigentes ou como auxiliares, é devida indemnização pelas despesas resultantes de transporte ou de viagem.

Art. 17.º As despesas a que se refere o artigo antecedente serão custeadas pelo subsídio inscrito no orçamento do liceu com destino a excursões.

Art. 18.º No seu relatório fará o reitor menção da forma por que decorreu o serviço das excursões escolares e visitas de estudo, e chamará a atenção do Governo para os professores que com maior zelo e competência as tiverem dirigido ou auxiliado.

Art. 19.º Não podem, em regra, considerar-se excursões escolares ou visitas de estudo, e ficam dependentes de autorização superior, quaisquer passeios de alunos em que se misturem intuitos espectaculosos, como sejam récitas, exhibições orfeónicas; torneios desportivos ou recepções chamadas de academias.

Art. 20.º Quando o reitor entenda que se torna vantajoso para a educação dos alunos qualquer passeio nas condições deste artigo, assim o exporá superiormente, indicando:

- a) O objectivo do passeio escolar;
- b) O número de alunos e respectivas classes que nelle tomam parte;
- c) O nome dos professores que os acompanham, designando-se o que assuma a direcção;
- d) O itinerário; as datas da saída e do regresso;
- e) O programa quam possível minucioso de quaisquer récitas, exhibições orfeónicas ou torneios desportivos a realizar durante o passeio.

§ 1.º Não podem, em caso algum, ser incluídas nos programas de quaisquer récitas obras de teatro que possam prejudicar a educação moral dos alunos ou o bom nome do liceu, ou cujos ensaios desviem os alunos dos seus estudos regulares, e tampouco podem fazer parte do programa quaisquer composições ou quaisquer torneios ou outras exhibições que, nos termos regulamentares, não sejam admitidos em festas escolares.

§ 2.º Não poderá em caso algum ser concedida auto-

rização para os passeios escolares a que este artigo se refere com prejuízo dos trabalhos escolares.

§ 3.º Os fundos necessários ao passeio escolar devem, em todos os casos, estar realizados antes do início, não sendo permitido contar, para elle, com quaisquer recursos obtidos durante o passeio.

§ 4.º Não devem tomar parte alunos acêrca de cujo procedimento durante elles o reitor tenha dúvidas fundamentadas, nem, tratando-se de localidade muito afastada da sede do liceu, alunos menores de quinze anos.

Art. 21.º São applicáveis a estes passeios escolares as disposições d'este decreto que não colidam com a sua índole especial, e nomeadamente os artigos 8.º e 9.º

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.